

A PROTEÇÃO INTERNA DO IMIGRANTE ILEGAL:

garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil

INTERNAL PROTECTION OF ILLEGAL IMMIGRANT:

guarantee and enforcement of human rights in Brazil

Gyslaine Ferreira Almeida¹

Mônica Teresa Costa Sousa²

RESUMO:

A movimentação de pessoas não é um fenômeno atual, ela é responsável por toda a formação da sociedade ora existente, pois está presente em todas as fases da história da humanidade, onde pessoas se deslocam por diversos motivos voluntária ou involuntariamente, a fim de buscarem melhores condições de vida ou até mesmo de sobrevivência em casos mais extremos. O deslocamento é responsável pelo impacto que esse novo número de pessoas faz na nova terra que habita gerando influências com sua nova cultura, tecnologia, religião, dentre outros. No entanto, também não é recente a notável resistência que esses migrantes sofrem ao entrarem nesse novo país, por tais motivos ao longo da história foram construídos diversos tratados de âmbito internacional a fim de proporcionar dignidade humana a esses deslocados. Nesse sentido, o presente trabalho, se propõe a dar ênfase a esse fenômeno dando enfoque aos imigrantes que se encontram em situação ilegal, responsáveis pelo deslocamento voluntário que se dá, de forma geral, em virtude de melhores condições de emprego. De modo dedutivo, será analisada notadamente, a situação dos imigrantes que se encontram em situação ilegal no Brasil, a proteção conferida por meio da legislação brasileira e os instrumentos internacionais como tratados e acordos que visam à garantia aos direitos humanos no país.

Palavras-chave: Migrações; Direitos humanos; Legislação brasileira; Política de proteção.

¹ Graduando o 10º período do curso de Direito na Universidade Federal do Maranhão; Bolsista do programa de Educação Tutorial (PET/DIREITO).

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Avaliadora do MEC/INEP. Professora Adjunta na Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (NEDD/UFMA). Coordenadora do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP) "Negro Cosme". Professora dos curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) e Mestrado Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (PGCult). Tem experiência acadêmica nas áreas de Direito (com ênfase em Direito Internacional) e Relações Internacionais. Atualmente desenvolve como principal linha de pesquisa a relação entre Direito e Desenvolvimento.

ABSTRACT

The movement of people is not a current phenomenon, she is responsible for all training of society now existing, because it is present at all stages of human history, where people move voluntarily or involuntarily for many reasons, in order to seek better living conditions or even survival in the most extreme cases. The shift is responsible for the impact this number of people does on the new earth that inhabits generating influences with their new culture, technology, religion, among others. However, it is also not recent remarkable resistance to these migrants suffer to enter into this new country, for those reasons throughout history have been constructed under various international treaties to provide human dignity to those displaced. In this sense, the present work aims to emphasize this phenomenon by focusing on immigrants who are in an illegal situation, responsible for voluntary displacement that occurs, in general, due to better employment conditions. On a Deductive mode, will be especially analyzed the situation of immigrants who are illegally in Brazil, the protection afforded by the Brazilian legislation and international instruments such as treaties and agreements that aim to guarantee human rights in the country.

Keywords: Migration; Human rights; Brazilian law; Politics protection

1 INTRODUÇÃO

Sempre presente na história da humanidade, a movimentação de pessoas se mostra como um movimento responsável pela diversidade cultural e pela evolução da sociedade. Tal deslocamento, no entanto, se dá de duas formas: de modo forçado ou voluntário, o primeiro consiste na saída por um fator externo que se dá por diversos motivos como é o caso de catástrofes naturais, guerras, perseguições políticas, religiosas, dentre outros. Já o segundo também conhecido como imigração voluntária, consiste na saída em busca de melhores condições sociais e materiais sendo que a sua forma de entrada no país é a que define se o imigrante será regular ou se estará na situação de ilegalidade.

Esse deslocamento atual implica em um direito inerente à liberdade de ir e vir, previsto na Declaração dos Direitos Humanos, mas ele é visto por uma dupla contradição que consiste no direito de o indivíduo dispor de sua própria pessoa, também conhecido por direito a autodeterminação em contraposição deve ser conciliado com o direito do estado em controlar as migrações evitando despovoamento ou a entrada de elementos perigosos que desestabilizem a ordem interna. Este último tem sido um dos argumentos de proteção utilizado pelos países que resistem à entrada de imigrantes.

No Brasil, apesar da forte cultura histórica de país receptivo à entrada de imigrantes, visto que sua formação cultural e social foi notadamente construída por meio da imigração de diversas nações que contribuíram e contribuem para a formação social do país, ainda se mostra com uma postura tímida em relação ao crescente problema internacional que é a imigração ilegal e da situação destes quando no território nacional. Visto que são recorrentes os relatos noticiados na mídia da exploração sofrida pelos ilegais em trabalhos clandestinos presentes em, sua maioria, nos grandes centros do país.

Nessa perspectiva, o presente trabalho, a partir do método dedutivo, se propõe a analisar o tema dos imigrantes, dando enfoque a situação dos ilegais, observando desde a sua condição jurídica na legislação nacional e nos tratados internacionais, perpassando por conceitos e institutos fundamentais para a compreensão do tema, analisando se, uma vez em território brasileiro, os imigrantes ilegais contam com um eficiente sistema de garantias dos Direitos Humanos.

Assim, na introdução serão abordados, de um modo geral, os diversos tipos de migrantes e a sua diferenciação para a melhor compreensão do objeto da pesquisa. Em seguida será analisada de, um modo geral, a construção histórica da movimentação de pessoas

no mundo e no Brasil, destacando a sempre presente relevância das migrações na construção da nação.

O segundo capítulo é dedicado a analisar a construção dos direitos humanos, destacando os principais documentos e motivos para a sua elaboração que resultou na busca de um aparato de tratados internacionais na garantia dos direitos do homem na sociedade como as: Convenção nº 97 da OIT; Convenção nº 143 da OIT e Convenção Internacional para a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, de 1990.

Finalmente, o terceiro capítulo trata do ponto fulcral do trabalho: a legislação com o Estatuto do Estrangeiro e as políticas públicas adotadas em âmbito nacional e em âmbito do MERCOSUL sobre a entrada de imigrantes ilegais e sobre sua atuação na proteção desses imigrantes, dando destaque a anistia, como forma de regularização dos imigrantes ilegais no Estado. Por fim, analisam-se as novas tentativas de medidas adotadas, como o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, que visa dar maior humanidade ao tratamento dos imigrantes ilegais.

2 MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: breve histórico da circulação de pessoas

A movimentação de pessoas sempre existiu e nunca vai deixar de existir. Quando se recorre à história, observa-se que lá no passado, as causas ocorreram por uma ordem natural e motivaram principalmente o deslocamento do homem primitivo que assumiu sua condição nômade. Hoje a história é bem diversa e as razões são econômicas e sociais. A movimentação de pessoas, segundo Thelma Thais Cavarzere pode se dar dentro do território formando o movimento migratório interior, ou para fora caracterizando o movimento migratório exterior. Já a emigração é a ação de partida do país de origem para outra região dentro dele de forma massiva ou isolada.³

Liliana Jubilut e Silvia Apolinário explicam que o movimento de pessoas abrange o deslocamento dos refugiados, migrantes econômicos e migrantes em sentido amplo.⁴ Esse último é o migrante econômico ou trabalhador migrante que para, Abdelmalek Sayad, é definido como uma força de trabalho provisória, em trânsito. Sendo tratado como provisória, ou seja, a razão da sua aceitação no país decorre da sua condição de trabalhador. Trabalho esse que garante a sua condição de imigrante, que não existe em qualquer lugar, é, sim, o trabalho para o “mercado de trabalho para imigrantes”.⁵ Como esclarece Carvazere:

Movimentos populacionais em resposta ao crescimento demográfico, ao desenvolvimento econômico, as mudanças climáticas e ao aumento dos mercados sempre fizeram parte da história da humanidade. Da mesma forma, as guerras conquistas, a formação de novos Estados e a violação dos Direitos Humanos conduziram os povos às migrações forçadas ou voluntárias.⁶

A migração é, portanto, classicamente diferenciada em dois grupos: as migrações voluntárias e as migrações forçadas. A diferença de ambas consiste no elemento da voluntariedade, pois o refugiado é forçado a sair do seu país por um fator externo, involuntário. Já os migrantes em sentido amplo são aqueles que migram voluntariamente, por conveniência, sem atuação de uma força externa, visando melhores condições sociais e materiais para si e para sua família. Sua forma de entrada é que define se sua condição de migrante será regular ou irregular.⁷

³ CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ronovar, 2001.

⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade da proteção internacional no âmbito da migração. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 6, n.1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/13_1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

⁵ SAYAD, A. *A Imigração: ou os paradoxos da alteridade*. Tradução C. Murachco. São Paulo: Edusp, 1998. p. 54.

⁶ CAVARZERE, op. cit., p. 9.

⁷ JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010.

2.2 Movimento migratório no Brasil e novos movimentos migratórios

O Brasil, por ser um país “descoberto”, teve uma colonização que foi marcada pela imigração. Os portugueses foram os pioneiros na civilização do país. Para tanto, formaram a primeira corrente migratória, em 1500, sendo esta resultante do seu objetivo, que era a exploração de riquezas, como a busca por especiarias, e metais preciosos e em seguida com a plantação de cana de açúcar. No entanto, uma corrente migratória de grande fluxo ao Brasil foi da imigração forçada de africanos escravizados pelos portugueses. Esta durou três séculos em algumas cidades, como no Rio de Janeiro, onde a população de imigrantes africanos escravizados era a maioria.⁸

O marco do início da imigração no Brasil foi o de 1808, ano em que a Corte fixou sua capital no Brasil, permitindo a abertura dos portos para a entrada de estrangeiros e com ela a formação de colônias estrangeiras. No entanto, a abolição da escravidão marca o início de uma nova fase para a imigração no Brasil, com o uso do trabalho livre, surgindo a implantação de melhores políticas de condição aos estrangeiros. Assim destaca Thelma Thais Cavarzere:

A abolição da escravidão marcou o fim de uma fase e o começo de outra, no processo histórico da imigração no Brasil. Com o ato de 13 de Maio encerra-se o ciclo do trabalho escravo, ao passo que se torna possível o desenvolvimento da imigração em pleno regime de trabalho livre. O crescimento das correntes migratórias acentuou-se, desde que desaparecera o mais forte fator de repulsão ao imigrante que era o trabalho servil.⁹

São três os grandes períodos da história da migração no Brasil: o primeiro foi entre 1808 a 1850, período em que a existência da escravidão impede o fluxo de imigrantes; o segundo se deu entre 1850 a 1888, período em que devido às medidas que visavam abolir a escravidão criou-se a possibilidade da imigração; terceiro, de 1888 aos dias atuais, em que abolido o regime servil, a imigração passa a desenvolver-se com altos e baixos fluxos de entrada.¹⁰

Já os movimentos migratórios da atualidade resultam de uma série de fatores sociais de uma sociedade complexa como o crescimento econômico globalizado que excluem povos, regiões e países na sua luta pela sobrevivência; a desigualdade entre países do Norte e Sul; as barreiras protecionistas que não permitem a concorrência de mercado dos países emergentes; as guerras; o terrorismo; deslocamento a trabalho de emigrantes originários da África, Ásia e

⁸ CAVARSERE, 2001,p.33.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

América Latina; tráfico de pessoas; catástrofes naturais.¹¹ Como explicam Roberto Marinucci e Rosita Milesi:

Na realidade, tem-se a impressão de que a emigração maciça para os países do Norte do Mundo, antes que consequência da livre escolha de indivíduos, decorra diretamente da crise do atual modelo de globalização neoliberal que concentra as riquezas e subordina o capital produtivo e gerador de empregos ao capital especulativo.¹²

Os Estados Unidos da América (EUA) e a Europa são os principais destinos dos migrantes internacionais na atualidade. Os destinos são concentrados em 28 países e em 1980 eram 22 países. No entanto, o fenômeno da migração é também ocorre no sentido inverso, como por exemplo, nos EUA país que mais recebe imigrantes e tem cerca de 200 mil cidadãos emigrando ao mesmo tempo para outros países.¹³

Já os imigrantes que vivem na América Latina, a maioria é da própria região, razão disso é a semelhança cultural, raízes históricas comuns. Dos imigrantes que vivem nos EUA a maioria é latina; mas grande número de latinos se encontra também a Espanha. Um importante destaque causado pela migração são as remessas estrangeiras da região, pois por vezes o valor enviado pelos imigrantes a seus familiares chega a corresponder entre 10% do PIB nacional e 30% das exportações.¹⁴

¹¹ MARINUCCI; MILESI, 2006.

¹² Ibid., p. 57.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

3 A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, conceituados como “el conjunto de prerrogativas inherentes de la naturaleza de la persona, cuya realización efectiva resulta indispensable para el desarrollo integral del individuo que vive em uma sociedade juridicamente organizada”¹⁵ Isso implica dizer que são direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente à qual faz jus toda espécie humana. Apresentando-se, desse modo, como uma forma de defesa contra os excessos de poder estatal.¹⁶

Em 10 de Dezembro de 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal Declaração traça os valores universais que devem ser seguidos por todos os Estados fundando o respeito à dignidade humana. A condição de pessoa é requisito único para fazer desta, titular de direitos.

Ressalta-se que a Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948 trata tão somente de normas substantivas, pois ela não criou órgãos internacionais de índole judiciária ou semelhante que promovessem à garantia a eficácia de seus princípios, nem mesmo vias concretas de ação contra o procedimento estatal acaso ofensivo a seus direitos.¹⁷

No entanto, a Declaração esclarece a definição de “direitos humanos e liberdades fundamentais”, estabelecendo duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁸ Com essa dicotomia, Piovesan explica que a Declaração de 1948 introduz inovações:

a) Parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e

b) Afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos.¹⁹

Com isso, conjuga-se o valor da igualdade com o da liberdade, formando a concepção contemporânea de direitos humanos. O autor André Carvalho Ramos, ressalta que os direitos humanos representa um “conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, ou seja, “são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”²⁰. Elenca, ainda, quatro ideias chaves distintas dos direitos

¹⁵ COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS MÉXICO, *¿ Qué son los derechos humanos?* . Disponível em: <http://www.cndh.org.mx/Que_Son_Derechos_Humanos>. Acesso em: 3 maio 2014.

¹⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

¹⁷ REZEK, José Francisco *Direito internacional público: curso elementar*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁸ PIOVESAN, op. cit.

¹⁹ Ibid., p. 208.

²⁰ RAMOS, 2014, p. 37.

humanos que são: a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade.

A *universalidade*, pois os direitos humanos são direitos de todos. A *essencialidade* implica dizer que eles são de valores indispensáveis, por isso, devem ser protegidos. Eles também são *superiores* às demais normas e têm *preferência* diante das demais normas.

Completa o autor:

Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na *titularidade* (são direitos de todos) quanto na *sujeição passiva*: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. Essas quatro ideias tornam os direitos humanos como vetores de uma sociedade humana pautada na *igualdade e na ponderação dos interesses de todos* (e não somente de alguns).²¹

Assim, os direitos humanos se apresentam na nossa sociedade, não que sua mera menção seja suficiente para que se tenha a sua efetividade, uma vez que não existe um automatismo do direito. Pelo contrário, é possível que existam conflitos e colisão entre os direitos, exigindo-se uma ponderação dos valores envolvidos que é feita pelos órgãos jurisdicionais para a sua solução²².

3.1 Direitos humanos e as migrações

Com a globalização a economia tornou-se mundial, as fronteiras foram apagadas pelo capital especulativo. No entanto, não para os seres humanos. Assim, uma boa parte da população se tornou marginalizada desse bem-estar material, sem acesso a serviços básicos de saúde, educação, emprego, dentre outros. Diante disso, a imigração surge como resultado de um fluxo massivo de pessoas que não fogem, como no passado, de perseguições políticas pessoais, mas fogem da fome, da miséria, ou seja, para estes migrantes e refugiados as fronteiras permanecem.²³

Com os atentados de 11 de Setembro de 2001, repercutiu-se um maior aperto na segurança das fronteiras e em políticas mais rígidas para a entrada de imigrantes nos países desenvolvidos e, junto com este, permanente fechamento das fronteiras. Consequentemente, surgiram novas formas de servidão, como o tráfico de pessoas para fins de prostituição e de trabalho análogo ao de escravo, tendo por vítimas principalmente os imigrantes ilegais.²⁴

²¹ RAMOS, 2014, p. 39.

²² Ibid.

²³ CIFUENTES, Javier López. Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua relevância para migrantes e refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 3, n. 3, 2008.

²⁴ Ibid.

No entanto, cabe notar que a migração, isto é, a circulação de pessoas, é um direito inerente à pessoa humana, que resulta da liberdade de ir e vir²⁵ prevista no art. 13 da Declaração Universal de Direitos do Homem²⁶. Esse Direito pode ser visto como um direito a autodeterminação pessoal, em que cabe ao indivíduo decidir para onde se locomoverá e aonde permanecerá²⁷. Nesse sentido o direito de “ir e vir” é encontrado em outros instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Protocolo nº 4, da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos, dentre outros. Portanto o direito de “ir e vir” está previsto de modo bem semelhante ao descrito no art. 13 da Declaração Universal.

É em virtude desse direito, que o Direito Constitucional moderno incluiu o direito de emigrar. Tal direito sofre certas limitações, como as previstas no art. 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em que haverá restrições quando existir uma previsão legal e quando forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral pública ou os direitos e liberdades individuais.²⁸

Por esse motivo, a proteção dos direitos humanos aos imigrantes ilegais é um dos grandes desafios do século XXI, pela comunidade internacional. Em razão disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, amparada pela ONU, destaca como garantias o respeito aos imigrantes indocumentados, assim como o direito à vida, à liberdade ao trato digno, dentre outros.²⁹ Desta forma, a sociedade civil também deve desempenhar um papel relevante, pois não há dúvida de que os Direitos Humanos e o reconhecimento e o respeito à dignidade do homem são a base formada pela liberdade, justiça e a paz no mundo.³⁰

Observa-se ainda que as políticas de restrição da imigração devem ser analisadas em um contexto internacional. Mas, antes desse contexto é necessário que os Estados façam valer os Direitos Humanos no seu próprio território a todos, com atividades de proteção e fomento ao nacional, alcançando até mesmo os imigrantes. Por isso, a proteção e o fomento dos direitos humanos são uma aspiração da comunidade internacional.³¹

²⁵ CAVARZERE, 2001.

²⁶ O artigo 13, da Declaração diz o seguinte: “1. Todo homem tem direito a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo Homem tem direito de deixar seu país, inclusive o próprio e a este regressar.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

²⁷ CAVARSERE, 2001.

²⁸ Ibid.

²⁹ BUSTAMANTE, Jorge A. *Migración internacional y derechos humanos*. Cidade do México: UNAM, 2002. (Serie Doctrina Jurídica, 94).

³⁰ CORONADO, Felipe de Jesus Preciato. *Derechos Humanos y migración: estudios em torno de la migración*. Cidade do México: UNAM, 2001. (Serie Estudios Jurídicos, 16).

³¹ CORONADO, 2001.

Não há dúvidas de que pelo fato de ser humano, todo homem possui um valor. E para o desenvolvimento dele, é necessário que o ambiente seja propício. A responsabilidade para tal é designada ao governo e a sociedade.³² Deve-se e necessita-se redescobrir que o respeito à dignidade da pessoa é a essência de uma consciência convivência social. Como afirma Felipe de Jesus Preciado Conorado:

No hay que olvidar que los trabajadores indocumentados reciben salarios mas bajos que los normales , cumple las labores más pesadas y perigosas para la salud, pero ao mesmo tempo carecem de seguridad social y de las prestaciones com que cuenta el comum de los trabajadores, se alimentan mal e cumple largas extenuantes jornadas.³³

Somado a todas essas inseguranças, destaca-se o risco que a ameaça de deportação imediata pode gerar vítimas de abusos como a falta de pagamento de horas extras, salário abaixo do mínimo, trabalho infantil, retratando assim, o quadro do trabalho escravo do estrangeiro indocumentado.

Por isso, faz-se necessário o combate a todo tipo de entendimento de que os imigrantes, mesmo os ilegais, são os causadores das crises de emprego, por tomarem esses lugares por menor valor salarial. Ou que sejam vistos como os responsáveis diretos dos males sociais. Tais entendimentos levam a ressentimentos que resultam em xenofobia, intolerância, desanimando o movimento migratório. Foi o que aconteceu nas fronteiras do Arizona com o México, onde pessoas autodenominadas de xerifes faziam a patrulha nas fronteiras como forma de inibir entradas clandestinas de imigrantes³⁴.

3.2 Tratados e convenções internacionais sobre a imigração

A migração para trabalho não é um fato deste século, como se observou ao analisar a movimentação de pessoas. Ela, diferente do passado, existe atualmente em todos os continentes e em todas as regiões do mundo. Em todos eles se encontram um contingente de trabalhadores imigrantes.³⁵

Uma das mais notáveis tendências do direito à migração tem sido as políticas de restrições à entrada de imigrantes a trabalho, por conta da crise econômica que o mundo vivencia. Em contraposição, tratados internacionais, e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiram como fonte de proteção de direitos dos trabalhadores imigrantes.³⁶

³² CORONADO, 2001.

³³ Ibid..

³⁴ Ibid.

³⁵ CAVARZERE, 2001.

³⁶ Ibid.

A contribuição da OIT se dá de duas formas, como destaca Thelma Thais Cavarzere:

Primeiro, certas Convenções e recomendações da OIT estabelecem o modelo a ser seguido na elaboração da legislação interna dos Estados, e dos procedimentos administrativos e judiciais referentes aos trabalhadores migrantes.

Segundo, através de seus projetos de cooperação técnica, a OIT ajuda a garantir os direitos humanos dos trabalhadores migrantes.³⁷

Desta forma, questões como “trabalhadores empregados no estrangeiro” e a preocupação com a necessidade de que todas as nações melhorem a vida dos trabalhadores são as bases que justificam a atenção da OIT, em relação aos imigrantes. Quando a ONU ainda não existia, a OIT surge como pioneira definindo normas internacionais sobre a imigração que vigoram até hoje.³⁸

No que tange às Convenções sobre o tema, se destaca a Convenção 97 da OIT, de 1949, que resultou na Convenção sobre a Migração para o Trabalho de Genebra. No Brasil, tal Convenção foi aprovada pelo decreto legislativo nº20, de 1965, passando em 1966 a ser publicada pelo Decreto nº 58.819, de 14 de Julho de 1966. Esta Convenção regula que, uma vez previsto em lei, os imigrantes trabalhadores devem ter os mesmos direitos que os nacionais têm como a remuneração, associação a sindicatos e acomodação. Dentre as recomendações, há a de que os países ratificadores providenciem informações importantes para serem fornecidas aos outros Estados membros da OIT e outras organizações, a fim de evitar que propagandas enganosas sejam disseminadas, bem como a viabilização de saída e entrada de imigrantes. Busca ainda que esses países não discriminem os trabalhadores migrantes por causa de sua nacionalidade, raça, sexo e religião.

Vinte anos após a Convenção de 1949, o número de imigrantes a trabalho nos países industrializados ainda era grande. Em virtude desse quadro, a Conferência Internacional do trabalho, foi realizada em 24 de junho em Genebra, onde foi criada a Convenção sobre Migrações em Condições Abusivas e Promoção de Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, que ficou mais conhecida por Convenção sobre Trabalhadores Migrantes que, pela primeira vez, passou a se tratar dos problemas causados pela imigração ilegal.³⁹

No que diz respeito à ilegalidade, a tendência atual é a de penalizar com a deportação o trabalhador que perde o emprego ou que trabalha em condições irregulares, os imigrantes ilegais. No entanto, a mera deportação impede de reclamar por direitos trabalhistas, até mesmo ao que foi definido no contrato de trabalho. Por esse motivo, observa que tal situação

³⁷ LOPES, 2009, p. 160.

³⁸ Ibid., p. 225.

³⁹ Ibid.

proporciona uma rotatividade, dando caminho para que novos imigrantes ilegais ocupem esses espaços nas mesmas condições de ilegalidade, afinal o empregador não foi obrigado a pagar as verbas trabalhistas.⁴⁰

Mas, como forma de inibir essa rotatividade se observa na previsão do art 9º que:

- 1 - Sem prejuízo das medidas destinadas a controlar os movimentos migratórios com fins de emprego garantindo que os trabalhadores migrantes entram no território nacional e aí são empregados em conformidade com a legislação aplicável, **o trabalhador migrante**, nos casos em que a legislação não tenha sido respeitada e **nos quais a sua situação não possa ser regularizada, deverá beneficiar pessoalmente**, assim como a sua família, de **tratamento igual no que diz respeito aos direitos decorrentes de empregos anteriores em relação à remuneração, à segurança social e a outras vantagens.**
- 2 - Em caso de contestação dos direitos previstos no parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de **fazer valer os seus direitos perante um organismo competente**, quer pessoalmente, quer através dos seus representantes. [...]
- 4 - Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados Membros de conceder às pessoas que residem ou **trabalham ilegalmente no país o direito de nele permanecerem e serem legalmente empregadas.**⁴¹

Diante disso, a Convenção 143 entendeu que a garantia dos direitos trabalhista e, bem do direito de ação trabalhista seriam a medida ideal para convencer o empregador a não contratar a mão de obra irregular. Contrário ao que existe atualmente, se observa que a Convenção estava preocupada não apenas em reduzir a imigração, mas em garantir também os direitos humanos, como forma de se conquistar aquela.⁴² É o que observa Rodrigo de Lacerda Carelli, ao afirmar que a OIT busca a “igual proteção, pelo menos quanto a direitos fundamentais, a todos os trabalhadores do mundo, sendo para este mister necessários tanto o controle da migração quanto a concessão de direitos ao migrante.”⁴³

O Brasil ainda não ratificou a Convenção 143, no entanto vale ressaltar que em 2008 a Comissão Tripartite de Relações Internacionais aprovou com consenso entre governo, trabalhadores e empregadores o encaminhamento da Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho para o Congresso Nacional ratificar.⁴⁴

Nesse mesmo sentido, depois de uma pesquisa sobre tráfico ilícito e clandestino de mão de obra e a emigração de especialistas oriundos de países em desenvolvimento, foi adotada na Assembleia Geral da ONU a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos

⁴⁰ LOPES, 2009.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1975, não paginado, grifo nosso.

⁴² LOPES, 2009.

⁴³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho do estrangeiro no Brasil. *Cedes*, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/trabalho%20do%20estrangeiro%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

⁴⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Ministério encaminha a Convenção nº 143 da OIT para ratificação*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/ministerio-encaminha-a-convencao-n-143-da-oit-para-ratificacao.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

de todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, em 18 de dezembro de 1990. Entrando em vigor apenas em 2003 sendo, por isso, a Convenção da ONU que mais demorou a entrar em vigência.

O preâmbulo, deixa claro qual o objetivo humanitário da Convenção em estudo:

Considerando que os **problemas humanos decorrentes das migrações são ainda mais graves no caso da migração irregular** e convictos, por esse motivo, de que se deve encorajar a adoção de medidas adequadas a fim de **prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes**, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores;

[...]

Considerando, igualmente, que o emprego de trabalhadores migrantes em **situação irregular será desencorajado se os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes forem mais amplamente reconhecidos** e que, além disso, a concessão de certos direitos adicionais aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular encorajará todos os migrantes e empregadores a respeitar e a aplicar as leis e os procedimentos estabelecidos pelos Estados interessados.⁴⁵

Trata-se do documento internacional mais explícito na proteção dos imigrantes, por reconhecer a crescente situação atual da migração ilegal e tratá-la por um viés de humanidade, considerando a pessoa e com isso, todos os demais tratados responsáveis pela construção dos direitos humanos, principalmente: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção deixa claro que os direitos previstos atingem os imigrantes quer ilegais ou não. Como bem prevê o art 5º.

Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

b) **São considerados indocumentados ou em situação irregular se não preenchem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.**⁴⁶

Assim, a Convenção procura abarcar os principais direitos humanos, acreditando que conferida mais amplamente a garantia dos direitos humanos diminuir-se-á a oferta de empregos irregulares aos imigrantes em condição ilegal⁴⁷, o que em sua maioria levam esses a

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias*. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990 da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protoc%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2014.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990, p. 4, grifo nosso.

⁴⁷ CAVARZERE, 2001, p. 166.

serem vítimas de um trabalho explorador onde não se respeita as garantias trabalhistas.

Thelma Thais Cavarzere completa:

[...] além do que, a concessão de direitos adicionais aos trabalhadores migrantes em situação regular incentivará todos os migrantes e empregadores a respeitar e cumprir as leis e os procedimentos estabelecidos nos Estados interessados.

Essa é considerada uma das oito Convenções mais importantes sobre os direitos humanos, como a Declaração Universal, dos Pactos pelos Direitos Civis e Sociais, das Convenções contra a Discriminação Racial e da Mulher, da Convenção pela Abolição da Tortura e pelos Direitos das crianças. Entre os poucos países que ratificaram a Convenção, não há nenhum país receptor de imigrantes, nenhum desenvolvido.

Entre os países do MERCOSUL, o Brasil é o único que ainda não ratificou, apesar de ter feito um compromisso político de ratificá-la como consta no Plano Nacional de Direitos Humanos, de 1996. Diante disso, o Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Resolução Recomendada nº 10, em 03 de dezembro de 2008 recomendando ao Ministério das Relações Exteriores a adesão do Brasil à referida Convenção, com vistas a sua ratificação ainda não efetivada até o momento⁴⁸.

⁴⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução recomendada nº 10, de 3 de dezembro de 2008. Trata da colaboração interministerial para a Adesão pelo Governo Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BED97F6712509/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Recomendada%20N%C2%BA%2010,%20de%202003%2012%202008.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

4 MOVIMENTO MIGRATÓRIO PARA TRABALHO

4.1 A imigração para o trabalho

Em pronunciamento para a comemoração do Dia do Imigrante, 18 de dezembro de 2013, o secretário geral da ONU, Ban Ki-Moon, ressaltou a importância da imigração ao tornar a sociedade mais próspera, resiliente e diversa. Destacou que esta importante população continua invisível e desconhecida da sociedade, pois a condição de trabalho e de moradia da maioria é precária. Muitos não têm acesso nem mesmo aos serviços básicos e aos direitos fundamentais, o que os torna vulneráveis a diversas violências como a discriminação, marginalização.⁴⁹

No mesmo sentido, o presidente da Assembleia Geral da ONU, John Ashe deixou claro que é dever dos estados membros proteger os direitos legais e humanos dos imigrantes em todo o mundo. Isso porque o valor pago com desastres, como o acidente no Mediterrâneo, tem sido muito alto. Atualmente, existe cerca de 232 milhões de migrantes internacionais, o que faz da migração uma realidade no século 21.

É importante destacar que existe uma convergência em relação ao tráfico de pessoas e a imigração, pois ambos são, muitas vezes, advindos de uma mesma origem como: a pobreza, a exclusão social, o desemprego, a falta de oportunidades somada com a desigualdade entre os países e regiões. Esses fatores dão origem aos fluxos migratórios e também são os causadores da vulnerabilidade que levam essas pessoas a serem vítimas de traficantes. Em muitos casos a migração é uma necessidade, para a fuga da fome, a busca de um meio de sobrevivência em um país que lhes proporcionem emprego e dignidade. Por esse motivo, muitas vezes as pessoas se encontram num estado de tamanho desespero que ficam dispostas a se arriscarem na rota do tráfico de pessoas.⁵⁰

Em sua maioria, os países, a fim de garantir sua soberania, têm desenvolvido uma política de migração seletiva, uma vez que permite a entrada apenas de estrangeiros qualificados aos padrões necessários aos empregos determinados para os imigrantes. Ou seja, aquelas funções em que a população local do país receptor já não tem interesse em realizar.⁵¹

⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU: *Migrantes são essenciais para desenvolvimento social e econômico inclusivo e sustentável*. 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-migrantes-sao-essenciais-para-desenvolvimento-social-e-economico-inclusivo-e-sustentavel/>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁵⁰ ALMEIDA, Paulo Sérgio de. Migração e tráfico de pessoas. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 7, n. 7, p. 43-50, 2012.

⁵¹ ALMEIDA, 2012.

Essa demanda alimenta fluxos migratórios que, por não encontrarem opções de migração regular, acaba por estimular a criação de redes de facilitadores do processo migratório, onde se alojam tanto o tráfico de migrantes, quanto o tráfico de pessoas, gerando ainda uma grande população de migrantes indocumentados, principalmente mulheres e homens trabalhadores.⁵²

De certo modo, esse sistema proporciona vantagem a um setor da sociedade, visto que essa situação dos imigrantes ilegais permite que sejam vítimas de exploração no trabalho, pois aceitam a baixa remuneração e não promovem greves, não recebem qualquer tipo de proteção social nem mesmo reclamam a respeito da baixa remuneração. O país receptor pode ainda estreitar a política de migração fazendo com que esses indocumentados sejam expulsos quando não mais forem importantes para a efetivação dos interesses do Estado. Ocorre que essas políticas migratórias restritivas provocam o aumento do imigrante indocumentado.

Neste contexto a autora Cristiane Maria Sbalqueiro pondera que:

[...] a maioria dos imigrantes informais estão ocupados no setor informal da economia. A imigração, por não contribuir para o sistema mediante o pagamento de impostos, é constantemente acusada de sobrecarregar os sistemas de seguridade social e as estruturas públicas em geral, além de piorar os indicadores da economia formal. [...] a imigração é acusada também de roubar os escassos postos de trabalho existentes, além de aumentar os já exagerados índices de pobreza da população brasileira.⁵³

Há uma grande intolerância quanto à entrada de imigrantes ilegais no Brasil, fato este que identifica quão política é a deportação imediata. Ao contrário de uma atuação humanitária que seria a regularização da permanência deste no território nacional. Como medida que solucionaria o problema da imigração a autora Cristiane Maria Sbalqueiro pondera critérios de admissão no território como destaca:

[...] deverão considerar a vontade do trabalhador estrangeiro, o tempo de permanência no Brasil, a existência de direitos trabalhistas sonogados pelo empregador e correlata necessidade de recebimento dos créditos frustrados, bem como a existência de outros vínculos relevantes com o país. **É preciso ter claro que o estrangeiro cuja mão de obra foi explorada em território nacional é uma vítima da precarização do trabalho.**⁵⁴

É importante acentuar que muitas políticas de combate ao tráfico de pessoas surgem de modo velado, restringindo a entrada de imigrantes. Infelizmente, a falta de aplicação aos direitos humanos é notável quando o assunto é imigrante ilegal.

4.3 Conselho Nacional da Imigração (CNIg)

Cabe ao CNIg, o aperfeiçoamento da lei, estabelecendo a política de entrada de estrangeiros no país. Ele é formado por representantes de Governo, das Centrais Sindicais, da

⁵² ALMEIDA, 2012.

⁵³ LOPES, 2009, p. 604.

⁵⁴ Ibid., p. 607.

Confederação Empresarial e da Sociedade Civil, sendo Presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Embora seja um Conselho, o CNIg já existe há 20 anos. E desde sua criação tem elaborado políticas equilibradas e sustentáveis sobre a imigração, tratando desse tema de forma transversal e integral, observando de perto o fenômeno da imigração.⁵⁵

Nos últimos anos, o CNIg tem criado políticas que viabilizam a entrada de imigrantes a trabalho no Brasil, como por exemplo, a implementação do Processo de Livre Circulação de Trabalhadores e Trabalhadoras no âmbito do MERCOSUL e as anistias aos imigrantes indocumentados, que têm permitido a redução de irregularidade migratória, fato este que contribui para a minimização da exploração no trabalho e no tráfico de pessoas. Também foi o CNIg o responsável pela recomendação da assinatura do acordo com a Bolívia do Acordo de Regularização Migratória, em 2005, fato este que resultou em mais de 20 mil imigrantes regularizados.⁵⁶

O Conselho tem ampla liberdade para definir a incidência e o alcance da proteção ao trabalhador nacional e da atração de mão de obra qualificada, uma vez que os critérios da lei são bastante abertos.⁵⁷ As atividades do Conselho com a política nacional de imigração pode ser mensurada pela atividade normativa desse órgão, e também pelas autorizações de trabalho que são concedidas pelo Ministério de Trabalho.

4.4 Política migratória no MERCOSUL

Quando se trata do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a análise feita no recente Fórum Mundial de Direitos Humanos do Brasil, que aconteceu em Brasília em 12 de dezembro de 2013, tendo como uma das atividades a denominada “Livre circulação de trabalhadores, cidadania regional e direitos humanos de migrantes”,⁵⁸ destacou problemas sobre migração, além de outros como a proteção dos direitos dos migrantes em nível regional, visto que existe uma falta de legislação do âmbito nacional que seja compatível com normas vigentes no plano regional quanto aos direitos humanos. Desta forma, um dos grandes desafios é a adequação e a harmonização legislativa em matéria de proteção de direitos das pessoas migrantes.

⁵⁵ ALMEIDA, Paulo Sérgio de. Conselho Nacional de Imigração (CNIg): Políticas de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante ou Refugiado. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 4, n. 4, p. 15-26, 2009.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ LOPES, 2009.

⁵⁸ INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS MERCOSUL; COORDINADORA DE CENTRALES SINDICALES DEL CONO SUR. *Livre circulação de trabalhadores, cidadania regional e direitos humanos de migrantes: relatório*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/Content/images/memoriapt-BR.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

Outro ponto de relevante destaque foi quanto à falta de informação dos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, pois essa ausência tem se tornado uma barreira para o aumento dos níveis de proteção e gera maior vulnerabilidade frente ao Estado e a sociedade.⁵⁹ Neste mesmo assunto, falaram sobre a necessidade de conceder direitos políticos no local da nova residência, não se limitando apenas à concessão da nacionalidade.

O Acordo de Regularização Migratória de 2005 entre os países da Bolívia e do Brasil tem por escopo a regularização migratória, para que seja promovida a integração socioeconômica dos nacionais dos dois países que se encontram em situação imigratória irregular no território de seus respectivos países. Elaborando um marco para a condição de inserção deste na sociedade do país receptor.

O acordo determina que até a data da sua assinatura, todas as pessoas que estavam no território nacional de um dos países que ainda estivesse em situação irregular, deveriam requerer o registro e autorização de permanência. Nessas condições resultaria:

- ii. Os imigrantes regularizados na forma deste Acordo gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações de natureza laboral em vigor para os trabalhadores nacionais do Estado receptor e da mesma proteção no que se refere à aplicação das leis relativas à higiene e à segurança do trabalho.⁶⁰

Com isso, o referido tratado apresenta-se de modo tímido com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos humanos, considerando o imigrante como pessoa que é, e que por motivos econômicos socorre-se em outro país com a finalidade de garantir uma melhor condição de vida.

4.5 A política de proteção adotada no Brasil ao migrante ilegal

Uma das medidas adotadas pelo Brasil para a proteção do imigrante ilegal foi a anistia. Ao todo já foram quatro o número de anistias concedidas aos imigrantes residentes no Brasil ao longo dos anos, a primeira delas, sob a égide da Lei nº 7.180, de 20 de dezembro de 1983, dispunha que os estrangeiros que estavam com o visto provisório até a data referida na

⁵⁹ INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS MERCOSUL; COORDINADORA DE CENTRALES SINDICALES DEL CONO SUR. *Livre circulação de trabalhadores, cidadania regional e direitos humanos de migrantes*: relatório. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/Content/images/memoriapt-BR.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

⁶⁰ SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Subsecretaria-Geral de Cooperação e Comunidades Brasileiras no Exterior. Divisão de Atos Internacionais. Acordo nº 88, de 2005. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/trab_estrang/acordo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.

lei receberiam o visto e permanência, preenchidas as condições. Com isso, aproximadamente 27 mil estrangeiros foram retirados da situação irregular.⁶¹

A segunda ocorreu com a Lei nº 7.685, de 02 de dezembro de 1988⁶², que dispunha sobre o registro provisório para estrangeiro em situação ilegal no território nacional. Apesar de sua divulgação deficiente, essa lei regularizou aproximadamente 37 mil estrangeiros.⁶³ A terceira anistia concedida a estrangeiro aconteceu em 1998, com a Lei 9.675, de 29 de junho de 1998, que usou dos mesmos parâmetros da citada lei de 1988⁶⁴. No entanto, esta teve um maior peso na divulgação o que fez chegar a um número com cerca de 39 mil estrangeiros; a quarta e última, foi concedida mediante a Lei nº 11.961, de 2 de Julho de 2009 que anistiou estrangeiros ilegais em entrarem no país até 1º de fevereiro de 2009, sendo que nesta época houve uma ampla participação da Associação Nacional de Estrangeiros e Imigrantes no Brasil (Aneib).

Esta última teve cerca de 45 mil regularizações, beneficiando bolivianos, chineses, peruanos, paraguaios e coreanos. A concessão provisória era de dois anos, e o imigrante recebia Carteira de Identidade de Estrangeiro (CEI). O objetivo, segundo descrito no portal do Ministério da Justiça, é proporcionar ao estrangeiro uma vida digna aos que estão por aqui de modo irregular. Com a regularização, mesmo que provisória, eles terão acesso aos direitos civis equivalentes aos dos brasileiros, sendo regularizada a situação trabalhista, como acessos à justiça, à saúde, por exemplo. Passados os dois anos e preenchidos os requisitos, a fase de regularização passou a ser de permanência.⁶⁵

Outro ponto importante é a Política nacional de imigração e proteção ao trabalhador migrante. A referida política que entrou em vigor em maio de 2010, é realizada por um diálogo social, onde participa o Governo, Representação dos trabalhadores, dos empregadores e a Representação da sociedade civil que atua mediante o CNIg. A política tem por escopo estabelecer princípios, diretrizes, estratégias e ações em relação aos fluxos migratórios, para que esses ocorram de forma regular e documentada, visando ainda orientar os órgãos e entidades de

⁶¹ TUMA JUNIOR, Romeu. *Brasil defende Direitos Humanos ao anistiar imigrante*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-07/anistia-concedida-estrangeiros-medida-humanitaria?pagina=2/>>. Acesso em: 2 fev. 2014.

⁶² BRASIL. Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988. Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7685.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

⁶³ TUMA JUNIOR, op. cit.

⁶⁴ BRASIL, op. cit.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. *Estrangeiros: entrada e permanência: anistia*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={A1BC41DE-C501-4FD4-8651-4891730652C3}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B8F4AF8AF-89E3-4552-92BF-1360ED7255C1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

como atuar em relação ao crescente fluxo migratório e como desenvolver meios que promovam a efetividade dos Direitos Humanos, vinculando a migração com o Desenvolvimento.⁶⁶

A política define que o trabalhador migrante regular terá acesso a todos os direitos em igual oportunidade: acesso à justiça gratuita, saúde, dentre outros, sem nenhuma distinção. Quanto ao indocumentado, a situação deste é considerada uma infração administrativa. Algumas ações foram definidas para a efetividade da política como é destacado a seguir:

O acesso dos migrantes e suas famílias às políticas públicas de trabalho, emprego e renda será ampliado nas regiões do território brasileiro que sejam origem, destino ou trânsito de migrantes;

A ratificação da Convenção das Nações Unidas para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias será encaminhada;

As empresas que empregam migrantes em situação migratória irregular serão responsabilizadas.⁶⁷

Assim, em 2005, a sociedade civil em consulta pública sobre o anteprojeto de nova lei que trata da imigração, apresentou alguns princípios como: *A tutela e promoção dos direitos humanos*, sendo este a base da lei, onde vigora a dignidade e respeito a todo ser humano. Por isso, o Brasil também passará a exigir a mesma postura aos nacionais residentes em outros países; *a valorização da presença dos imigrantes no Brasil*, o imigrante passa a ser visto não mais como uma ameaça, mas como uma oportunidade, uma chance de crescimento e aperfeiçoamento social, econômico, cultural, político e religioso. Com isso, diante da realidade internacional de xenofobia e discriminação, principalmente aos imigrantes ilegais, o Brasil, com a promulgação desta nova, lei passará a ser um país referencial em promoção dos direitos humanos.⁶⁸

Outros principais em destaque são: *a superação de enfoques economicistas ou seletivos*, a nova lei é chamada a superar a migração seletiva, onde a admissão de estrangeiros é apenas a dos que tem conhecimento especializado. Assim, com o enfoque nos direitos humanos, a nova lei não discrimina pessoas com nível de instrução mais modesto que buscam uma condição para construir uma vida na simplicidade e no trabalho humilde; *a criação de espaços de diálogos e interlocução, no respeito às liberdades fundamentais*, um dos pressupostos de valorização do imigrante e a sua integração em todas as dimensões da sociedade e ainda a criação de espaços que permitam ao imigrante desenvolver suas

⁶⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante: disposições gerais*. Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ MILESI, 2007.

capacidades e riquezas. Apenas nessas condições, o imigrante terá a possibilidade de proporcionar o enriquecimento da sociedade e do país.⁶⁹

Outro ponto é quanto aos pais estrangeiros que têm um filho brasileiro, mas não regularizam a situação de permanência. No caso de este filho, passado um tempo, vir a falecer, extingue-se para esses pais o direito de obterem permanência no país, por inexistir a condição de dependência econômica do filho brasileiro. Existem também os casos em que a pessoa, por algum motivo, não pode fazer uso do instituto do refúgio. E, por fim, outra situação notória se dá quando ocorrem catástrofes naturais ou calamidades que demandam uma solução legal, temporária ou permanente.⁷⁰

Contudo, se objetiva a cidadania universal, onde a pessoa não é desconsiderada por ter nascido em outro lugar, pelo contrário, por ser pessoa, todos os direitos inalienáveis também lhes são considerados, são direitos fundamentais que ninguém tem o direito de violar ou subestimar⁷¹

O anteprojeto regula os direitos e garantias dados aos imigrantes, semelhante aos nacionais como a nacionalidade, o direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade. Sendo ainda descritos vários outros direitos, dentre os quais se destacam o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei; amplo acesso à justiça; à educação. O parágrafo primeiro do art. 4º ressalta que essas garantias serão dadas a todos os imigrantes independentemente de sua situação migratória.⁷²

4.6 Dignidade humana na efetividade dos direitos aos ilegais

Pautado pelo conceito de segurança pública, a migração sofre grandes riscos com restrições, pois, na realidade, tal movimento observado pelo aparato dos Direitos Humanos, proporciona uma importante contribuição para o país de destino.⁷³

A Constituição de 1988 promoveu programas de caráter não contributivos, de base meramente assistencial, não apenas voltadas ao princípio da meritocracia como a dos benefícios previdenciários, mas para que haja concessão, há uma exigência de que a pessoa

⁶⁹ MILESI, 2007.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ Ibid.

⁷² BRASIL Ministério da Justiça. Minuta de Projeto de Lei nº , de 2014. Institui a Lei de Migração e cria a Autoridade Nacional Migratória. Disponível em: http://5c912a4babb9d3d7cce1-6e2107136992060ccfd52e87c213fd32.r10.cf5.rackcdn.com/wp-content/files/Anteprojeto_Lei_de_Migraes_1_.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁷³ MILESI, 2007.

seja brasileiro nato ou naturalizado, fato este que inviabiliza o acesso de imigrantes aos benefícios básicos que promoveriam a assistência e integração, e embora não naturalizados estão em condição isonômicas graças a previsão Constitucional de que eleva a condição igualitária do art. 5º da CF ao considerara que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*.⁷⁴

Já no Brasil, assim como no exterior, não formaram uma política pública que individualizassem os imigrantes, e, como resultados, surgiram políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas.

Na avaliação do Conselho Nacional de Imigração, o estágio atual das políticas sociais e econômicas de nosso país implica no estabelecimento de princípios migratórios fundados no reconhecimento de direitos humanos universais, como o direito inalienável de todo ser humano à migração e o reconhecimento de que as pessoas, independentemente de sua situação migratória, são sujeitos de direitos e devem ter integralmente respeitados seus direitos fundamentais.⁷⁵

Uma das soluções internacionais em destaque foi a discutida no Diálogo de Alto Nível sobre Migração e Desenvolvimento em quatro de outubro de 2013, na sede das Nações Unidas, em Nova York. Onde vários pontos foram discutidos sobre a imigração apresentando como solução imediata contra a crescente violação aos direitos humanos principalmente ao indocumentado, o acesso a justiça. Onde o objetivo consiste em capacitar os migrantes para lutarem pelos seus próprios direitos. Eles devem ter acesso aos instrumentos normativos, institucionais e processuais que os protejam contra a precariedade contratual ou situacional, bem como o acesso efetivo à justiça e remédios apropriados.⁷⁶

⁷⁴ MILESI, Rosita; LACERDA, Rosane. Políticas públicas e migrações: o acesso a direitos previdenciários e sociais. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 3, n. 3, p. 33-52, 2008.

⁷⁵ ALMEIDA, 2012, p. 45.

⁷⁶ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2013.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se que a movimentação de pessoas não é um fenômeno recente, existe desde a Antiguidade. Contudo, com a globalização a economia tornou-se mundial, as fronteiras foram apagadas pelo capital especulativo. Mas, o mesmo não aconteceu para os seres humanos. Que embora a migração, isto é, a circulação de pessoas, seja um direito inerente à pessoa humana, que resulta da liberdade de ir e vir prevista no art. 13 da Declaração Universal de Direitos do Homem esse direito sofre certas limitações, como as previstas no art. 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, em que haverá restrições quando existir uma previsão legal e quando forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde e a moral pública ou os direitos e liberdades individuais.

Em razão disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, amparada pela ONU, destaca como garantias o respeito a um dos mais crescentes fenômenos que é a imigração ilegal. Desta forma, cabe também a sociedade civil o dever de desempenhar um papel relevante, afinal o reconhecimento e o respeito à dignidade do homem são a base formada pela liberdade, justiça e a paz no mundo.

Um dos grandes impasses ao direito da imigração tem sido as políticas de restrições à entrada de imigrantes a trabalho, por conta da crise econômica que o mundo vivencia. Por isso, as políticas de restrição da imigração devem ser analisadas em um contexto internacional. Mas, antes desse contexto é necessário que os Estados façam valer os Direitos Humanos a todos no seu próprio território, até mesmo ao imigrante ilegal. Por esse motivo, a proteção dos direitos humanos aos imigrantes ilegais é um dos grandes desafios do século XXI, pela comunidade internacional.

Desta forma, no que tange às Convenções sobre o tema, se destacam a Convenção 97 da OIT, de 1949, que foi aprovada no Brasil pelo decreto legislativo nº20, de 1965, passando em 1966 a ser publicada pelo Decreto nº 58.819, de 14 de Julho de 1966. Esta Convenção regula que, uma vez previsto em lei, os imigrantes trabalhadores devem ter os mesmos direitos que os nacionais têm como a remuneração, associação a sindicatos e acomodação. Disciplina, assim, tão somente a imigração legal prevendo a punição dos que promoverem a imigração clandestina.

A Convenção nº 143 da OIT pela primeira vez, passou a se tratar dos problemas causados pela imigração ilegal e, como isso, a fiscalização que o Estado membro deve fazer em combate ao tráfico de mão de obra. O Brasil ainda não ratificou a referida Convenção. Da

mesma forma, a Convenção Internacional para a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, de 1990 é o documento internacional mais explícito na proteção dos imigrantes, por reconhecer a crescente situação atual da migração ilegal e tratá-la por um viés de humanidade. Entre os países do MERCOSUL, o Brasil é o único que ainda não ratificou.

No âmbito nacional, além do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.814/80) tem o importante Conselho Nacional da Imigração (CNIg), que aperfeiçoa a lei, estabelecendo a política de entrada de estrangeiros no país, tendo em vista que o Estatuto do Estrangeiro está em desconformidade com a Constituição Federal de 1988. Assim, nos últimos anos, o CNIg tem criado políticas que viabilizam a entrada de imigrantes a trabalho no Brasil, como por exemplo, a implementação do Processo de Livre Circulação de Trabalhadores e Trabalhadoras no âmbito do MERCOSUL e as anistias aos imigrantes indocumentados, que têm permitido a redução de irregularidade migratória, fato este que contribui para a minimização da exploração no trabalho e no tráfico de pessoas.

Outra possível solução, ainda está em andamento é o Anteprojeto de Lei dos Imigrantes que tem buscado a viabilização de acesso aos direitos fundamentais aos imigrantes ilegais é o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Este regula os direitos e garantias dados aos imigrantes, semelhante aos nacionais como a nacionalidade, o direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade. Destacam-se ainda o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei; amplo acesso à justiça; à educação.

Em suma, mesmo que em condição ilegal no país, o imigrante deve ser visto como uma pessoa dotada de direitos que devem ser garantidos e respeitados. Ou seja, tais direitos não deveriam concorrer com o discurso da segurança nacional, ou da crise econômica, fundamentos muitas vezes usados para camuflar a abertura das fronteiras. Assim, apesar do crescente fluxo migratório, o Estado deve pautar-se em cumprir o preceito constitucional onde prevalecem os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Sérgio de. Conselho Nacional de Imigração (CNIg): Políticas de Imigração e Proteção ao Trabalhador Migrante ou Refugiado. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 4, n. 4, p. 15-26, 2009.

_____. Migração e tráfico de pessoas. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 7, n. 7, p. 43-50, 2012.

BARROS, José D'Assunção, Passagens de antiguidade romana ao acidente medieval: leituras historiográficas de um período limítrofe. *História*, São Paulo, v. 28, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v28n1/19.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

_____. Ministério da Justiça. Minuta de Projeto de Lei nº , de 2014. Institui a Lei de Migração e cria a Autoridade Nacional Migratória. Disponível em: http://5c912a4babb9d3d7cce1-6e2107136992060ccfd52e87c213fd32.r10.cf5.rackcdn.com/wp-content/files/Anteprojecto_Lei_de_Migraes_1_.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

_____. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 29 mar. 2014.

_____. Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988. Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7685.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Ministério encaminha a Convenção nº 143 da OIT para ratificação*. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/ministerio-encaminha-a-convencao-n-143-da-oit-para-ratificacao.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Política Nacional de Imigração e Proteção ao(a) Trabalhador(a) Migrante: disposições gerais*. Disponível em: <http://www2.mte.gov.br/politicamigrante/imigracao_proposta.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego; CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução recomendada nº 10, de 3 de dezembro de 2008. Trata da colaboração interministerial para a Adesão pelo Governo Brasileiro à Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BED97F6712509/Resolu%C3%A>

7%C3%A3o%20Recomendada%20N%C2%BA%2010,%20de%2003%2012%202008.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Ministério da Justiça. *Estrangeiros: entrada e permanência: anistia*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={A1BC41DE-C501-4FD4-8651-4891730652C3}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B8F4AF8AF-89E3-4552-92BF-1360ED7255C1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BUSTAMANTE, Jorge A. *Migración internacional y derechos humanos*. Cidade do México: UNAM, 2002. (Serie Doctrina Jurídica, 94).

CAMPOS, Marden B. A imigração para o Brasil segundo o Censo Demográfico 2010. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 7, n. 7, p. 15-20, 2012.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Trabalho do estrangeiro no Brasil. *Cedes*, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/cidadaniatrabalho/trabalho%20do%20estrangeiro%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ronovar, 2001.

CIFUENTES, Javier López. Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua relevância para migrantes e refugiados. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 3, n. 3, 2008.

COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS MÉXICO, ¿ *Qué son los derechos humanos?*. Disponível em: <http://www.cndh.org.mx/Que_Son_Derechos_Humanos>. Acesso em: 3 maio 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPROMISSO de Montevidéu sobre Migrações e Desenvolvimento dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Ibero-Americana. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_estrang/compromisso_montevideu.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2014.

CORONADO, Felipe de Jesus Preciato. *Derechos Humanos y migración: estudios em torno de la migración*. Cidade do México: UNAM, 2001. (Serie Estudios Jurídicos, 16).

DECLARAÇÃO de direitos do bom povo da Virgínia. 1776. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0611.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/constituicao_eua.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

GREGORI, José. Refugiados e imigrantes: uma abordagem de direitos humanos. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 2, p. 15-28, ago. 2007.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS MERCOSUL; COORDINADORA DE CENTRALES SINDICALES DEL CONO SUR. *Livre circulação de trabalhadores, cidadania regional e direitos humanos de migrantes: relatório*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.ippdh.mercosur.int/Content/images/memoriapt-BR.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade da proteção internacional no âmbito da migração. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 6, n.1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/13_1.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

JUDEUS na América, *Revista Morashá*, n. 32, abr. 2001. Disponível em: <<http://www.morasha.com.br/conteudo/ed32/judeus.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria fabris, 2009.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. Migrantes e refugiados: por uma cidadania universal: refúgio, migrações e cidadania. *Cadernos de Debates*, v. 1, p. 53-80, 2006.

MILESI, Rosita. Por uma nova lei de migrações: a perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 2, p. 77-96, ago. 2007.

MILESI, Rosita; LACERDA, Rosane. Políticas públicas e migrações: o acesso a direitos previdenciários e sociais. *Cadernos de Debate Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, DF, v. 3, n. 3, p. 33-52, 2008.

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. *O processo imigratório e o povoamento de Bento Gonçalves*. Disponível em: <<http://www.bentogoncalves.rs.gov.br/a-cidade/historia-da-imigracao>> Acesso em: 30 mar. 2014.

NAÇÃO MESTIÇA. *Deodoro e a migração asiática e africana*. Disponível em: <<http://nacaomestica.org/blog4/?p=437>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU: *Migrantes são essenciais para desenvolvimento social e econômico inclusivo e sustentável*. 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-migrantes-sao-essenciais-para-desenvolvimento-social-e-economico-inclusivo-e-sustentavel/>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias*. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990 da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3>

%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf. Acesso em: 14 jun. 2014.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n.º 97 da OIT: trabalhadores migrantes*. 1949. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-97-da-oit-trabalhadores-migrantes-revista-em-1949.html>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. *Convenção n.º 143: convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamentos dos trabalhadores migrantes*. 1975. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

PETIÇÃO de direito. 1628. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 114.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

POWELL, Timothy L.; MICHELON, Gianantonio. Um breve exame das causas da imigração aos Estados Unidos antes e depois das duas guerras mundiais. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 6, n. 66, nov. 2006. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/066/66powell_pt.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, José Francisco *Direito internacional público: curso elementar*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingor Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAYAD, A. *A Imigração: ou os paradoxos da alteridade*. Tradução C. Murachco. São Paulo: Edusp, 1998. 54 p.

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Subsecretaria-Geral de Cooperação e Comunidades Brasileiras no Exterior. Divisão de Atos Internacionais. Acordo

nº 88, de 2005. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/trab_estrang/acordo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2014.

SOARES, Luis Filipe de Macedo. Os movimentos migratórios no Brasil. In: OLLOQUI, José Juan de. *Estudios em torno de la migración*. Cidade do México: UNAM, 2001. (Serie Estudos Jurídicos, 16).

TUMA JUNIOR, Romeu. *Brasil defende Direitos Humanos ao anistiar imigrante*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-07/anistia-concedida-estrangeiros-medida-humanitaria?pagina=2/>>. Acesso em: 2 fev. 2014.